

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 007/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2025 DO SAAE DE CARMO DE MINAS E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo de **Dispensa Eletrônica n° 007/2025, Processo Licitatório n° 015/2025**, conduzido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas – SAAE, com fundamento no **Art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total para a frota de veículos da autarquia.

O processo teve sua publicação em **25/11/2025**, com recebimento de propostas e documentação de habilitação de **26/11/2025 a 01/12/2025**, e início da disputa em **01/12/2025**.

O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 15.380,51 (quinze mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, com critério de julgamento de menor preço global.

Durante a fase de habilitação, após análise da proposta apresentada, especificamente pela **"Gente Seguradora"**, constatou-se que os **valores das franquias propostas eram excessivamente elevados**, em alguns casos, correspondendo a quase metade do valor de mercado dos veículos segurados.

PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS:

Ausência de Cotação de Mercado de Franquias na Fase Preparatória: O **Termo de Referência** e o **Edital** não estabeleceram limites máximos aceitáveis para os valores das franquias, requisito essencial para garantir a comparabilidade das propostas e a proteção patrimonial do órgão.

Valores de Franquias Incompatíveis: As franquias propostas pelas seguradoras, como exemplificado na proposta da Gente Seguradora (e.g., R\$ 5.470,00 para um Fiat Grand Siena Essence 1.6), foram consideradas excessivamente elevadas e desproporcionais ao valor de mercado dos veículos, comprometendo a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Incompatibilidade com o Objeto e os Princípios da Lei nº 14.133/2021: A ausência de estimativa e limites para as franquias na fase preparatória resultou em propostas desvantajosas, em desacordo com os princípios da economicidade, vantajosidade, planejamento e gestão de riscos previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A **Dispensa Eletrônica** em análise foi instaurada com base no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta para serviços e compras de baixo valor, desde que observados os demais preceitos legais e princípios da licitação.

A fase preparatória de qualquer processo de contratação pública é crucial para assegurar a legalidade e a eficiência do procedimento.

Os **artigos 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021** estabelecem a necessidade de um planejamento adequado, incluindo a elaboração de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e **Termo de Referência (TR)** detalhados, bem como a realização de pesquisa de preços para a estimativa do valor da contratação.

No caso em tela, o **Termo de Referência** e o **Edital não** indicaram expressamente os limites máximos aceitáveis para as franquias dos seguros.

Embora o **item 14.1.1 do Edital** mencione que a franquia não seria objeto de classificação, e o item **14.1.2** permita a oferta de franquias de valores menores, a ausência de um teto ou balizador para esses valores na fase preparatória (**ETP e TR**) é uma falha significativa.

A pesquisa de preços, conforme **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, deve abranger não apenas o prêmio do seguro, mas também todos os elementos que compõem a vantajosidade da contratação, incluindo o impacto das franquias.

A previsão de **franquias excessivamente elevadas, chegando a quase metade do valor de mercado dos veículos segurados**, torna a proposta **desvantajosa para a Administração Pública**, pois transfere um risco financeiro considerável ao contratante em caso de sinistro.

Os princípios da isonomia, planejamento, gestão de riscos, vantajosidade, segurança jurídica e competitividade, previstos nos **artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021** e no **Art. 37 da Constituição Federal de 1988**, foram comprometidos.

A falta de limites para as franquias inviabiliza uma comparação isonômica entre as propostas e impede que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, além de configurar um risco excessivo ao órgão contratante.

Nesse cenário, as propostas apresentadas, mesmo que cumpram os demais requisitos formais, **tornam-se inaceitáveis por consignarem valores (franquias) incompatíveis com a execução do objeto sob a ótica da economicidade e da vantajosidade.**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **Art. 71, inciso III**, prevê que a Administração poderá não prosseguir com a contratação quando **"as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com a execução do objeto"**.

Embora o **Art. 59** trate da **desclassificação de propostas**, a situação em apreço, onde a falha reside na fase preparatória do **edital/Termo de Referência**, que **não** balizou adequadamente a questão das franquias, aponta para um fracasso do processo como um todo.

A condução do agente de contratação, ao identificar as inconsistências e propor a declaração de fracasso, está agindo corretamente em observância aos princípios da legalidade e vantajosidade.

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS POSSÍVEIS E ANÁLISE DE LEGALIDADE

MEDIDA CORRETA:

Diante das falhas na fase preparatória, especificamente **na ausência de limites para as franquias**, que resultaram em propostas desvantajosas, a medida legalmente mais adequada é

a **DECLARAÇÃO DE FRACASSO DA DISPENSA ELETRÔNICA**, com base no **Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

APÓS A DECLARAÇÃO DE FRACASSO, É IMPRESCINDÍVEL:

A) A elaboração de novo Termo de Referência (TR) e Edital que definam expressamente os valores máximos aceitáveis de franquia por tipo de veículo e que contenham ajustes nas condições específicas do seguro para garantir maior competitividade e proteção ao patrimônio público.

B) A realização de uma nova pesquisa de mercado obrigatória e completa, visando a estimativa adequada de preço de franquias, em conformidade com o **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.**

C) A instauração de um novo processo de contratação direta (nova dispensa) ou licitação, devidamente fundamentado e com as adequações técnicas necessárias, garantindo a observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

POSSIBILIDADES INDESEJÁVEIS OU IMPRÓPRIAS:

Solicitar nova proposta com ajuste de franquias: Não - é recomendado sem a prévia revisão do **Termo de Referência e Edital**, pois o vício de origem (ausência de balizamento) persistiria, podendo gerar novas propostas desvantajosas.

Declarar vício no edital: Sim - há vícios no **Edital e Termo de Referência**, que não estabeleceram limites claros para as franquias. Este reconhecimento é o fundamento para o fracasso.

Repetir a fase de julgamento: Não - pois a falha não está no julgamento em si, mas nos critérios estabelecidos (ou na ausência deles) no instrumento convocatório.

Prosseguir com a contratação mesmo com franquias elevadas: Não é possível - pois comprometeria a economicidade, a vantajosidade para a Administração e a gestão de riscos, violando princípios fundamentais da **Lei nº 14.133/2021**.

4. CONCLUSÃO OBJETIVA

Diante do exposto, este parecer conclui que:

1. O processo de Dispensa Eletrônica nº 007/2025 - Processo Licitatório nº 015/2025 **NÃO PODE PROSSEGUIR** em sua forma atual, em virtude das falhas identificadas na fase preparatória e nos valores das franquias propostas.

2. As empresas não devem ser desclassificadas individualmente, mas sim o processo deve ser considerado FRACASSADO.

3. Deve ser **DECLARADA A DISPENSA FRACASSADA**, com fundamento no **Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, pois as propostas apresentadas, com valores

de franquia excessivamente elevados, são desvantajosas e incompatíveis com os objetivos da Administração e os princípios da economicidade e vantajosidade.

4. É imperativa a realização de nova pesquisa de mercado e republicação de um novo processo.

5. O procedimento legal correto a ser adotado é a DECLARAÇÃO DE FRACASSO da Dispensa Eletrônica, seguida da ELABORAÇÃO DE NOVO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL, com a inclusão de balizadores (limites máximos) claros para os valores das franquias e a devida estimativa de preços, conforme exigem os artigos 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, para, então, ser instaurado um NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (nova dispensa) ou licitação.

Este parecer é baseado nos documentos fornecidos e na legislação vigente até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

São essas as considerações a serem feitas, submetendo o presente parecer à apreciação da autoridade competente.

É O PARECER.

Carmo de Minas, 2 de dezembro de 2025.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR